Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-573/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17890/2003
PROTOCOLO	**:**	779558
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON VIEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - Nº 71/2001
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-08-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato de Obra nº. 071/2001, por infringência do disposto nos artigos 60, 63, e 64 da Lei n. 4.320/64; artigo 1º da Lei n. 6.496/1977, artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, artigos 54, 55 §3º e 113 da Lei n. 8.666/1993; e artigo 3º, inciso I, alínea "c", item 3, e inciso II, itens 6, 7 e 8 da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, da Economicidade, da Eficiência, e da Moralidade Administrativa, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Sr. Edson Vieira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 138.897.029-53, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Edson Vieira, Ex-Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 138.897.029-53, no valor correspondente a 500 UFERMS por grave infração à norma legal e pelo não atendimento das diligências que lhe foram endereçadas, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da RNTC/MS 57/2006;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77 §4º da Constituição Estadual;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms